



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 166/2025

Referência: Processo nº 1020/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 038, de 03 de outubro de 2025

Autor (a): Vereadora Elis Enfermeira (1^a Secretária)

Assinado por: Vereadora Elis Enfermeira (1^a Secretária)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 038, de 03 de outubro de 2025, que “Institui o Programa “Cáceres Rosa Permanente”, voltado à prevenção, diagnóstico precoce e promoção da saúde da mulher, especialmente no combate ao câncer de mama e do colo do útero, e dá outras providências.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Elis Enfermeira (1^a Secretária da Câmara Municipal de Cáceres) que “Institui o Programa “Cáceres Rosa Permanente”, voltado à prevenção, diagnóstico precoce e promoção da saúde da mulher, especialmente no combate ao câncer de mama e do colo do útero, e dá outras providências.”.

O programa tem como objetivos principais ampliar o acesso das mulheres^a a exames preventivos (mamografia, Papanicolau, etc.), promover ações itinerantes de saúde da mulher (inclusive com unidades móveis), estabelecer parcerias, realizar campanhas de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

conscientização, criar um sistema de regulação e acompanhamento, e integrar o programa às atividades de diversas unidades e espaços públicos.

O PL prevê a intensificação das ações durante o mês de outubro e autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias para a execução do programa.

Quanto ao custeio, o Art. 5º estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas. O Art. 6º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em 90 dias.

A justificativa do projeto ressalta a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama e do colo do útero, a necessidade de ações permanentes para além do "Outubro Rosa", especialmente para populações vulneráveis, e cita legislações similares como inspiração.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ) para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Art. 38 do Regimento Interno (RI) e do Art. 261, § 3º do RI (aplicável por analogia à análise inicial).

Esta comissão, conforme suas atribuições regimentais, passa a analisar o presente Projeto de Lei sob os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

A matéria tratada – saúde pública, prevenção e assistência – insere-se na competência do Município. A Constituição Federal (Art. 30, VII) e a Lei Orgânica Municipal (LOM) de Cáceres atribuem ao Município a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (Art. 7º, II da LOM).

Ademais, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e no que disser respeito ao seu peculiar interesse (Art. 8º da LOM).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A promoção da saúde é um dever do poder público municipal, conforme expresso no Art. 157 da LOM. Portanto, legislar sobre programas de prevenção e diagnóstico no âmbito da saúde municipal está dentro da competência material do Município.

A regra geral para a iniciativa das leis municipais, conforme o Art. 47 da LOM, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Contudo, o Art. 48 da LOM estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre certas matérias, notadamente: criação/transformação de cargos, funções ou empregos na administração pública direta/indireta e fixação/aumento de remuneração (Inciso I); regime jurídico de servidores (Inciso II); criação, estruturação e atribuições de secretarias/órgãos da administração (Inciso III); organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração (Inciso IV).

Analizando o PL em questão, verifica-se que ele não cria cargos, funções ou empregos públicos na estrutura administrativa, nem fixa ou altera remuneração de servidores. Não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores. Não cria, estrutura ou define atribuições de novas Secretarias ou órgãos administrativos.

O programa "Cáceres Rosa Permanente" é uma política pública a ser implementada pela estrutura *existente* (provavelmente a Secretaria de Saúde), conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo (Art. 6º do PL). A menção a "unidades móveis" ou "sistema municipal de regulação" são diretrizes de ação, não a criação formal de órgãos.

Não trata diretamente da organização administrativa interna do Executivo, nem de pessoal. Embora trate de serviço público (saúde), o faz sob a ótica da definição de política e diretrizes, função precípua do Legislativo, sem invadir a gestão e execução, que competem ao Prefeito (Art. 74, III e XIV da LOM).

A autorização para firmar convênios (Art. 4º do PL) não usurpa a competência do Executivo para celebrá-los, apenas estabelece a permissão legal no âmbito do programa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, a matéria do PL não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no Art. 48 da LOM. A iniciativa parlamentar é, assim, legítima. Não se vislumbra vício de iniciativa nem violação ao princípio da separação dos poderes.

Continuando.

O Art. 130 da LOM veda a execução de lei que crie ou aumente despesa sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao encargo.

O Art. 5º do PL atende formalmente a esta exigência ao prever que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Isso significa que a implementação dependerá da alocação de recursos já existentes no orçamento da Secretaria de Saúde (ou outra pasta pertinente) ou da abertura de créditos suplementares, cuja iniciativa, nesse caso, caberia ao Executivo (Art. 48, V da LOM), respeitando o processo orçamentário.

Assim, sob o aspecto formal da indicação da fonte, o projeto está adequado. A análise da *efetiva disponibilidade* orçamentária e da adequação financeira é matéria afeta à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento (Art. 39 do RI).

O Projeto de Lei está estruturado de acordo com as normas de técnica legislativa (ementa, artigos, parágrafos, incisos). Sua redação é clara e objetiva.

O conteúdo normativo é compatível com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo diretrizes para uma política pública de saúde, matéria de relevante interesse social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É importante notar que já existe a **Lei Municipal nº 2.818, de 16 de dezembro de 2019**, originada de projeto da Excelentíssima Vereadora Valdeníria Dutra Ferreira, que instituiu o "Outubro Rosa" no Calendário Oficial do Município, com o objetivo de conscientizar sobre a prevenção do câncer de mama e prevendo atividades como palestras e eventos educativos naquele mês.

O presente Projeto de Lei, contudo, não conflita com a legislação vigente, mas a amplia significativamente.

Enquanto a Lei nº 2.818/2019 foca na instituição simbólica da data e em ações pontuais no mês de outubro, o PL ora analisado propõe um programa *permanente*, com ações contínuas ao longo do ano, estrutura (como unidades móveis), ampliação do escopo (incluindo câncer de colo do útero), foco em populações vulneráveis e parcerias institucionais.

Portanto, o PL visa estabelecer uma política pública de saúde mais robusta e contínua, complementar à celebração já existente.

Porém, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo (Art. 6º) não está em conformidade com a prática legislativa, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao Poder Legislativo estabelecer prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar lei.

“ADI 4.727-DF

Tese Jurídica

1ª Tese: É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando o valor do salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício de programa social.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2^a Tese: É inconstitucional norma que estabelece prazos ao chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. (gf)"

EMENDA

Suprime o Art. 6º do Projeto de Lei nº 038, de 03 de outubro de 2025, em atenção a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727/DF:

"Art. 6º SUMPRIMIDO."

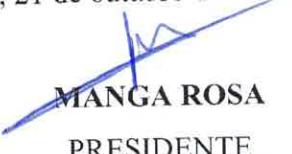
Dante do exposto, opina o Relator pela constitucionalidade e legalidade condicionada do Projeto de Lei nº 038, de 03 de outubro de 2025, com a emenda supressiva acima referida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 038, de 03 de outubro de 2025, com a emenda sugerida pelo Relator.

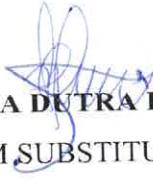
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL